



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000616/2002-89  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-003.178 – 2ª Turma  
**Sessão de** 08 de maio de 2014  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBA DE GABINETE  
**Recorrente** LUIZ ALBERTO FRATINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1997, 1998

IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO GABINETE DESTINADAS AO CUSTEIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA.

As verbas concedidas aos parlamentares, a título de auxílio gabinete, destinadas ao custeio do exercício da atividade parlamentar, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda pessoa física, uma vez não se caracterizam como renda, mas, sim, em recursos para o trabalho e não pelo trabalho, salvo na hipótese em que a fiscalização lograr comprovar que o parlamentar utilizou referidos valores em benefício próprio, não relacionado à sua atividade, o que não se vislumbra no caso vertente.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 14/05/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

LUIZ ALBERTO FRATINI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 02/09/2002 (AR fl. 39), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (Assembléia Legislativa de São Paulo – ALESP), mais precisamente “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, em relação aos anos-calendário 1997 e 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 28/38, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário a Segunda Seção de Julgamento do CARF contra decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, consubstanciada no Acórdão nº 14.107/2006, às fls. 56/62, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Especial, em 18/08/2010, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2802-00.412, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 1998, 1999*

*IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE -  
ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.  
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 12.*

*Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá  
por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente  
responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na*

*pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.*

*IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.*

*A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E DE HOSPEDAGEM PAGOS A PARLAMENTAR.*

*Não sendo comprovada a efetiva utilização de verbas recebidas a título de "auxílio-encargos" gerais de gabinete e de hospedagem" para o fim a que se propõem, devem ser tomadas como rendimento tributável.*

*MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.*

*Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser Penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso provido em parte."*

Irresignada, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 101/128, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF e, bem assim, da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da mesma matéria, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada à divergência arguida.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a jurisprudência deste Colegiado, traduzida no Acórdão nº 9202-00.691, ora adotado como paradigma, impõe que a fiscalização deverá apurar se o parlamentar, *in casu*, o recorrente, utilizou ditos recursos em benefício próprio ou em atividade não relacionada com a atividade parlamentar, ao contrário do que restou decidido no *decisum* recorrido, que atribui tal tarefa ao contribuinte, o qual deveria comprovar que, de fato, foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da atividade no âmbito do Poder Legislativo Estadual.

Defende dever *prevalecer o entendimento indicado à título de paradigma, na exata medida em que, [...], os valores recebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo, pelo Recorrente, eram para o trabalho e não pelo trabalho realizado, não havendo que se falar, então, em subsunção do fato à hipótese identificada pelo artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional.*

Contrapõe-se ao Acórdão atacado, por entender que a contribuinte afirmou não ter havido aquisição de disponibilidade econômica, cabendo *ao Fisco demonstrar* o contrário e não à recorrente *fazer prova negativa de uma simples ilação*.

Aduz haver *um manifesto contrassenso lógico* no julgado, na medida em que admitiu indução à erro para afastar a multa de ofício, mas não o fez em relação ao mérito da própria verba.

Acrescenta que *a simples presunção de aquisição de disponibilidade econômica não tem o condão de transformar em renda o que renda não é*, mais precisamente, *de transportar os auxílios recebidos do campo da indenização para o da remuneração apenas pela ausência de prestação de contas*, na linha, inclusive, que restou assentado no Ato Declaratório SRF nº 084/1999.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, Acórdão nº 9202-00.691, a propósito da mesma matéria, conforme Despacho S/N/2013, às fls. 144/146.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 150/153, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial da Contribuinte e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte fora lavrado Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (Assembléia Legislativa de São Paulo – ALESP), em relação aos anos-calendário 1997 e 1998.

Por sua vez, a Turma recorrida entendeu por bem rechaçar em parte a exigência fiscal, excluindo a multa de ofício, utilizando como fundamento ao *decisum* o fato de o contribuinte ter agido de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, ensejando a interposição do recurso especial do Contribuinte.

Em suas razões recursais, insurge-se o contribuinte ao decisório combatido, mais precisamente em relação à natureza indenizatória das verbas de gabinete, independentemente da prestação de contas, reiterando as razões de fato e de direito esposadas

em seu recurso voluntário, adotando como paradigma o Acórdão nº 9202-00.691, de maneira a comprovar a divergência pretendida, notadamente quanto à destinação de tais verbas, ou seja, para o trabalho e não pelo trabalho, de maneira a lhe conferir caráter não remuneratório.

A fazer prevalecer seu entendimento, sustenta que a jurisprudência deste Colegiado, traduzida no Acórdão paradigma, impõe que a fiscalização deverá apurar se o parlamentar, *in casu*, o recorrente, utilizou ditos recursos em benefício próprio ou em atividade não relacionada com a atividade parlamentar, ao contrário do que restou decidido no *decisum* recorrido, que atribui tal tarefa ao contribuinte, o qual deveria comprovar que, de fato, foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da atividade no âmbito do Poder Legislativo Estadual.

Defende dever *prevalecer o entendimento indicado à título de paradigma, na exata medida em que, [...], os valores recebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo, pelo Recorrente, eram para o trabalho e não pelo trabalho realizado, não havendo que se falar, então, em subsunção do fato à hipótese identificada pelo artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional.*

Contrapõe-se ao Acórdão atacado, por entender que o contribuinte afirmou não ter havido aquisição de disponibilidade econômica, cabendo *ao Fisco demonstrar* o contrário e não à recorrente *fazer prova negativa de uma simples ilação.*

Alega haver *um manifesto contrassenso lógico* no julgado, na medida em que admitiu indução à erro para afastar a multa de ofício, mas não o fez em relação ao mérito da própria verba.

Acrescenta que *a simples presunção de aquisição de disponibilidade econômica não tem o condão de transformar em renda o que renda não é*, mais precisamente, *de transportar os auxílios recebidos do campo da indenização para o da remuneração apenas pela ausência de prestação de contas*, na linha, inclusive, que restou assentado no Ato Declaratório SRF nº 084/1999.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão do Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se em descompasso com a jurisprudência deste Colegiado, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, essa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a respeito da matéria, decidindo pela não incidência do imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de auxílio gabinete, conforme se extrai do *decisum* da lavra do ilustre Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, exarado nos autos do processo nº 19515.000482/2002-04, Acórdão nº 9202-00053 (Sessão de 17/08/2009), o qual peço vênia para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“*Ementa:*

*Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF*

**VERBA GABINETE. IMPOSTO DE RENDA. VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA.**

*Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.*

*A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a Fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade Parlamentar.*

*Recurso especial negado*

**VOTO:**

*[...] Sem entrar no mérito político da decisão da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo de aprovar a Resolução 783, de 1997, cujo artigo 11 prevê a instituição do denominado “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem” destinado a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, hospedagens, combustível, lubrificantes, extração de cópias reprográficas, expedição de cartas e telegramas, assinaturas de jornais e revistas, fornecimento de materiais de escritório, impressão de livretos e tablóides parlamentares, periódicos e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares”, cabe perquirir se a referida verba tinha natureza indenizatória ou remuneratória.*

*Em regra, nas verbas de natureza indenizatória, a fonte que alcança os recursos necessários ao seu adimplemento exige prestação de contas. No caso dos autos, entretanto, no período em questão, apesar da Assembléia Legislativa mencionar que tais verbas destinavam-se ao pagamento das despesas inerentes ao exercício do mandato de Deputado Estadual (art. 11, § 2º, I a VII da Resolução 783, de 01 de julho de 1997), não exigia prestação de contas, exigência que somente iniciou a fazer a partir da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, cujos artigos 1º e 2º, assim dispõem:*

*[...]*

*Questão a ser enfrentada diz respeito à natureza jurídica do citado “auxílio” antes da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, em que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo não exigia a devida comprovação das despesas. O fato da fonte que aporta os recursos não exigir a comprovação das despesas seria suficiente para mudar a natureza jurídica dos valores correspondentes?*

*Entendo que a exigência ou não de comprovação das despesas não transforma em renda aquilo que não é renda. Se eu digo que a comprovação dos valores correspondentes aos meios necessários ao exercício de determinada atividade não se constitui em rendimentos, não será o fato da fonte que alcança os recursos, destinados ao mesmo fim, dispensar a respectiva comprovação, que tais valores se transformarão em renda, aqui entendida como riqueza nova, acréscimo patrimonial.*

*Tenho que as “verbas de gabinete” se constituem nos meios necessários para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas da forma com que foi gasta a citada verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. Isto, todavia, não transporta a “verba de gabinete” do campo da indenização para o campo dos rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial.*

*Em certos casos, a Administração, por exemplo, quando paga diária com valor previamente fixado, pode exigir que o servidor comprove sua participação no evento, sem precisar o quanto foi gasto. Em tais hipóteses, se o servidor gastar mais do que o valor presumido como meio suficiente à finalidade a que se destina, não terá direito de reclamar a diferença. Entretanto, se o mesmo servidor que recebeu os recursos destinados à alimentação e, por qualquer razão, resolver ficar sem se alimentar, tais recursos não se transformarão em rendimentos para sobre eles incidir contribuição social, imposto de renda e reflexos no cálculo do valor da aposentadoria.*

*Nas palavras de Luigi Vittorio Berliri, citado por Roque Antonio Carrazza, em sua Obra Imposto sobre a Renda, 2a. Edição, Ed. Malheiros, 2006, pág. 37,*

*“A renda tributável não pode ser constituída senão por uma nova riqueza, produzida do capital, do trabalho ou de um e outro conjuntamente, e que seja destacada de uma causa produtiva, conquistando uma autonomia própria e uma aptidão própria e independentemente para produzir concretamente outra riqueza.”*

*Dito de outro modo, segundo o autor citado, “renda e proventos de qualquer natureza são acréscimo patrimoniais experimentados pelo contribuinte ao longo de um determinado período de tempo. Ou, se preferirmos, são o resultado positivo de uma subtração que tem por diminuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afirmam permitem fazer.”*

*No exame do caso concreto ainda se pode considerar as disposições do artigo 11, § 2º, I a VII, da Resolução 783, de 1997, que instituiu a citada “verba de gabinete”, “in verbis”:*

*Art. 11 – Ficam instituídos os Auxílios-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinqüenta) UPFs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos, 1º, inciso I, alínea “I” e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.*

*[...]*

*§ 2º Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados:*

*I – fornecimento de combustível e lubrificantes;*

*II – reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças e componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes;*

*III impressão de livretos e tablôides parlamentares;*

*IV – extração de cópias reprográficas;*

*V – expedição de cartas e telegramas;*

*VI – expedição de cartas e telegramas;*

*VI – fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e*

*VII – assinaturas de jornais e periódicos.*

*Pelo que se depreende da norma ora transcrita, as despesas acima referidas são necessárias para que o parlamentar possa desempenhar o seu mandato. Assim, têm natureza indenizatória. Não é pelo fato da Casa Legislativa editar norma prevendo que o reembolso das referidas despesas seria feito, mensalmente, mediante valor fixo, que tais rubricas transportar-se-ão do campo da indenização para a esfera da remuneração.*

*Pelos fundamentos acima expostos, concludo que as verbas de gabinete recebidas pelos Senhores Deputados, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.[...]*

Na esteira desse entendimento, uma vez firmado o posicionamento deste Egrégio Conselho, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre as verbas *sub examine*, despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, impondo seja restabelecida a ordem legal neste sentido, reformando o Acórdão recorrido, reconhecendo a improcedência do feito em sua plenitude.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 19515.000616/2002-89  
Acórdão n.º **9202-003.178**

**CSRF-T2**  
Fl. 254

---

CÓPIA